

A. I. Nº - 298951.0502/03-2

AUTUADO - REDE SUL DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

AUTUANTES - EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS

ORIGEM - IFMT-DAT/SUL

INTERNET - 27/07/04

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0273/01-04**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOBERTADA DE NOTAS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Mercadorias armazenadas para formação de estoques ou ocultas ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove suas origens ou o pagamento do imposto são consideradas em situação irregular pela legislação estadual. Descaracterizada em parte a autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 09/05/03, cobra ICMS no valor de R\$11.472,56 acrescido da multa de 100% pela estocagem de mercadorias encontradas em estabelecimento inscrito, desacompanhadas das respectivas notas fiscais.

Consta como informação no corpo do Auto de Infração de que o autuado não foi intimado para apresentar o livro Registro de Inventário, uma vez que o autuante soube, através do contador da empresa, de que o referido livro se encontrava em mãos do auditor fiscal, Sr. José Raimundo Ribeiro Santos. Contatado, aquele informou já ter solicitado, sem êxito, por várias vezes, o contribuinte para a apresentá-lo. Assim, sem o livro, teve o cuidado de somente levantar as mercadorias adquiridas no período fiscalizado (1/1/03 a 7/5/03), observando a data de fabricação e validade das mercadorias que foram objeto da autuação.

O autuado (fls. 31/32) impugnou o lançamento fiscal, vez que não foram considerados os estoques existentes em 31/12/02. Entendeu que mesmo com a falta de apresentação do livro Registro de Inventário, como sua atividade é a venda de cereais, passível de contagem de estoque, não houve o impedimento de ser desenvolvido qualquer roteiro de fiscalização.

Em seguida informou que entregou todo a documentação solicitada e que o livro Registro de Inventário não foi solicitado.

Requeru a improcedência da autuação.

Auditora fiscal chamada para prestar informação aos autos (fls. 32/33) entendeu que os estoques existentes no livro Registro de Inventário, não disponível na ocasião, não seriam relevantes já que o autuante elaborou uma relação das mercadorias encontradas no estabelecimento que foram confrontadas com aquelas constantes nas notas fiscais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal baixou os autos em diligência á ASTEC/CONSEF para que auditor fiscal estranho ao feito intimasse o contribuinte á apresentar o livro Registro de Inventário relativo ao exercício findo em 31/12/2002. De posse do referido livro procedesse à revisão e elaboração de novo demonstrativo, excluindo até o limite das quantidades dos produtos arrolados no levantamento realizado pelo autuante às fls. 20/22 dos autos, a exceção das quantidades das

mercadorias cujas datas de fabricação se referem ao ano de 2003, aquelas quantidades constantes dos estoques de 31/12/2002 (fl. 40).

Através do Parecer ASTEC/CONSEF nº 0052/2004 (fl. 42/43), o diligente fiscal intimou o contribuinte para apresentar o livro Registro de Inventário. Nesta ocasião verificou que nos estoques, existentes em 31/12/2002, somente as mercadorias: “Rações para cães Dunga 15 kg”, “Absorvente Ladinor com abas” e “Creme Dental Suavenor 50 gs e 90 gs”, que fizeram parte da contagem dos estoques, constavam escrituradas no referido livro.

Após refazer o levantamento fiscal, com base na solicitação feita por esta JJF, constatou omissões de entradas e saídas de mercadorias.

Autuante e autuado tomaram ciência do resultado da diligência, porém não se manifestaram (fls. 67/69).

## VOTO

A auditoria fiscal tratou da cobrança do ICMS por terem sido encontradas mercadorias estocadas no estabelecimento autuado desacompanhadas de notas fiscais. O autuante realizou o levantamento das quantidades físicas das mercadorias existentes (fls. 20/22).

O impugnante trouxe como razões para desconstituir o lançamento fiscal de que sua atividade comercial era de vendas de cereais e que não foi solicitado o seu livro Registro de Inventário. Auditora que prestou a informação fiscal entendeu irrelevante para a situação a não consideração deste livro.

Não posso aceitar a colocação do sujeito passivo de que sua atividade comercial é somente a venda de cereais. As mercadorias apreendidas (absorvente higiênico, aguardente, alimentos para cães, açúcar, etc) não deixam margem à dúvidas sobre sua atividade comercial.

No entanto, discordo do entendimento da auditora fiscal. As mercadorias, embora tenham sido encontradas pela equipe de fiscalização do trânsito, não se encontravam no trajeto do seu destino, e sim, estocadas no estabelecimento do autuado. Ou seja, a auditoria realizada tem características outras que devem ser observadas, ou seja, a auditoria realizada tem por objetivo verificar, com exatidão, quais as mercadorias que foram adquiridas desacobertadas dos respectivos documentos fiscais, para que se comprove evasão fiscal. Se no momento da fiscalização o livro Registro de Inventário não foi entregue, o autuante somente pode agir da forma que agiu. Porém este Colegiado tem por obrigação decidir com imparcialidade.

Em razão disso, esta Junta de Julgamento Fiscal solicitou que preposto fiscal, lotado na Assessoria Técnica deste CONSEF, intimasse o contribuinte à apresentar o livro Registro de Inventário relativo ao exercício findo em 31/12/2002. De posse do referido livro, elaborasse novo demonstrativo de débito. Foi, também, observado que no novo demonstrativo deveriam ser mantidas as mesmas quantidades das mercadorias identificadas com data de fabricação a partir de 1/1/2003, haja vista que tais produtos não poderiam fazer parte dos estoques findos em 2002.

O sujeito passivo entregou o livro Registro de Inventário. Neste, somente constavam como mercadorias inventariadas em 31/12/2002: “Rações para cães Dunga 15 kg”, “Absorvente Ladinor com abas” e “Creme Dental Suavenor 50 gs e 90 gs”. O revisor, quando da elaboração dos novos levantamentos fiscais, considerou estes estoques. As notas fiscais de entradas das mercadorias que deram base à autuação foram àquelas referentes ao exercício de 2003 (fls. 14/17). Com estas providências, o procedimento fiscal foi sanado.

O revisor, quando de seu opinativo, refez todo o levantamento fiscal indicando omissões de entradas e de saídas de mercadorias, bem como ressaltou a questão da responsabilidade solidária, por haver mercadorias ainda fisicamente em estoques. Embora o diligente fiscal tenha feito todas estas considerações, refez o levantamento fiscal corretamente quando indicou como omissões de entradas (fl. 44) e seus respectivos valores, as mercadorias encontradas em estoque no estabelecimento autuado quando da fiscalização realizada em 6/5/2003. Melhor explicando:

1. Considerou correto o levantamento fiscal realizado quanto às mercadorias cujos estoques iniciais não constam no livro Registro de Inventário, pois, as suas aquisições foram todas do ano de 2003.
2. Para aquelas mercadorias com estoque escriturado no livro Registro de Inventário assim procedeu:
  - . Absorvente com abas 1x48 Lady Nor – existia estoque, em 31/12/2002, de 50 caixas. Não houve aquisições até a data da fiscalização. Foram encontradas 14 caixas no dia 6/5/2003. Neste caso, comprovado que a mercadoria deu entrada no estabelecimento comercial acobertada de nota fiscal. Foi retirado do levantamento fiscal
  - . Alimentos para cães Dunga 15 kgs – estoque em 31/12/2002 de 72 sacos. Aquisições até 6/5/2003 de 350 sacos, perfazendo um total de 420 sacos. Encontrados em estoque 322 sacos. Comprovado que a mercadoria deu entrada no estabelecimento acompanhada de documentação fiscal. Foi retirado do levantamento fiscal.
  - . Creme Dental Suavenor 144X90 - estoque em 31/12/2002 de 48 caixas. Não houve aquisições até a data da fiscalização. Foram encontradas 107 caixas no dia 6/5/2003. Neste caso, comprovado que 59 caixas da mercadoria deram entrada no estabelecimento comercial desacobertada de nota fiscal. O imposto foi cobrado com base nestas 59 caixas.
  - . Creme Dental Suavenor 144X50 - estoque em 31/12/2002 de 150 caixas. Não houve aquisições até a data da fiscalização. Foram encontradas 262 caixas no dia 6/5/2003. Neste caso, comprovado que 112 caixas da mercadoria deram entrada no estabelecimento comercial desacobertada de nota fiscal. De igual modo, o imposto cobrado recaiu sobre esta quantidade.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da autuação conforme valores indicados pelo revisor fiscal no valor de R\$11.154,98.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298951.0502/03-2, lavrado contra **REDE SUL DE DISITRIBUÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$11.154,98**, acrescido da multa 100%, prevista no art. 42, IV, “b” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR